

Por determinação de Sua Excelência

o Presidente da A. R., a' 1.ª

Comissão 03.11.05

*[Handwritten signature]*

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 6674
Classificação
18/03
Data 03/11/05

EX.º PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

EX.ª MINISTRA DA JUSTIÇA

REQUISIÇÃO N.º 1001/IX/3

C.C. AOS:

EX.º PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO DA F.D.U.L.

EX.º BASTONÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

*Advento liminarmente  
com fecho.  
Nunciá-lo como tal.*

Américo de Deus Oliveira, casado, jurista, residente na Estrada de S. Luís n.º 98, r/c em Faro, licenciado em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vem, por este meio, expor a Vossas excelências o seguinte:

1.º Em 29 de Setembro de 2002, foi publicado no Diário da República, II série, n.º 250, o regulamento n.º 42-A/2002, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo decreto lei n.º 84/84, de 16 de Março, tendo o mesmo sido aprovado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em sessão de 25 de Julho de 2002, o Regulamento Geral de Formação.

2.º Ora acontece que aquele Conselho Geral ao aprovar o referido regulamento de formação, cujo âmbito da 1.ª Fase é, essencialmente, académico, dado que é constituído pelas disciplinas ditas de prática processual penal, prática processual civil e deontologia, se sobrepõem, especialmente, as duas primeiras às disciplinas de Direito Processual Penal I e II e de Direito Processual Civil (declarativo e executivo), dadas nas universidades portuguesas. Pelo que considera ter o referido Conselho Geral aprovado um regulamento para o qual não terá competência. E, concretamente, porquê?

a) Porque são as faculdades de Direito das universidades portuguesas que têm a competência técnica, científica e pedagógica para prepararem os seus alunos para o exercício das profissões jurídicas;

705/IX/29  
06.11.2003

b) Porque é às universidades portuguesas que está cometida por lei o ensino do direito, uma vez que são estas instituições que dispõem dos órgãos técnicos e científicos para levar a cabo essa função ;

c) Porque o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, conscientemente ou não parece ter confundido a competência para fazer o regulamento de estágio, (artº.42º., nº. 1, alínea e)), com a competência para fazer um regulamento de formação. Como se fosse normal formar indivíduos (já formados) para o exercício da profissão de advogado, com apenas cerca de uma vigésima parte das disciplinas de que se constitui o curso de Direito.

Se assim fosse, então como ficariam os advogados estagiários e não só que apenas estivessem interessados, por exemplo, em fazer patrocínio fiscal, económico, laboral ou de Direito Europeu?

3. O regulamento de estágio que deveria ser isso mesmo, é na prática um regulamento de acesso à profissão de advogado, que consubstancia uma restrição negativa ao exercício dessa actividade de pessoas legalmente habilitadas ao seu desempenho que apenas precisariam do apoio do seu patrono, de prática na barra dos tribunais e de terem o sentido responsável e ético da profissão.

4. A Ordem dos Advogados não deveria ter a pretensão de se sobrepor às faculdades de Direito das Universidades portuguesas a quem por lei e por séculos de história, como é o caso da Universidade por onde o exponents se formou, cabe a nobre missão da formação técnica e jurídica dos seus licenciados.

5. Ora o que acontece de facto, mas não de legítimo direito, salvo melhor opinião, é que a AO se sobrepõe às faculdades de direito das Universidades portuguesas para a pretexto de provas, ditas práticas, feitas à pressa, - como se o advogado no seu escritório tivesse de trabalhar assim - que mais não deveria ser senão um borrão para que a partir dele se fizesse um trabalho, devidamente

estruturado e fundamentado, e não para apreciar a partir dele quem está ou não habilitado a exercer a profissão de advogado.

6. É sabido que o que está em causa, no acesso ao exercício da advocacia, é, verdadeiramente, a sua restrição, o que contraria o princípio constitucional de que todos têm o direito de escolher, livremente, a sua profissão, desde que devidamente habilitados. Além disso não parece admissível que num estado de direito democrático, que seguiu a via do mercado livre, permita que uma associação de natureza pública faça essa restrição, sobre o pretexto de considerar que o licenciado A ou B não está preparado para o desempenho dessa profissão, sobrepondo-se, como já foi referido, às faculdades de direito das universidades portuguesas, como dispusesse de um conselho científico e técnico superior ao das citadas faculdades, para decidir sobre essa matéria.

7. Mas o Estatuto da Ordem dos Advogados não fica por aqui e vai ao ponto de proibir o funcionamento de escritórios de procuradoria administrativa, fiscal, laboral, entre outros e de escritórios que prestem, de forma regular e remunerada, consulta jurídica a terceiros, ainda que, em qualquer dos casos, sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial, (art.º 56º. N.º 1). Não se aplicando esta proibição aos escritórios formados, exclusivamente, por advogados ou solicitadores e às sociedades de advogados. Ora isto, na opinião do Exponente, é um absurdo. Então os licenciados, os mestres e os doutores em Direito não podem ter gabinete de procuradoria jurídica se não forem advogados ou solicitadores? Este artigo 56º. Não é apenas inconstitucional mas totalmente aberrante, incrível e cego na defesa de uma classe, sendo igualmente absurdo mas não tão chocante o n.º 1 do art.º 53º., do mesmo Estatuto.

8. Como é ponto assente na doutrina, não se podem fazer normas, de cariz corporativo, integradas no estatuto de uma instituição, que visa a sua estrutura orgânica, o seu modo de funcionamento, a sua hierarquia e a disciplina do seu código deontológico, como se de normas gerais e abstractas

se tratasse. Com efeito o Estatuto da ordem dos advogados excede em muito o que deve ser o âmbito da sua competência, indo, além de tudo mais já referido, ao ponto de permitir exercer competências próprias dos órgãos do Estado, tais como as referidas nos números 3 e 4 do artº. 56º, do mencionado Estatuto.

Assim, considerando o exposto pede a Vª. Exª. , nos termos do artº. 52º., nº. 1 da Constituição da República Portuguesa, sejam tomadas as medidas legislativas necessárias à defesa de todos os interessados, legalmente habilitados, no acesso à profissão de advogado, bem como a revogação do artigo 56º. Daquele Estatuto e as correcções, que se impõem, ao artº. 53º. Do mesmo Estatuto, publicado pelo Decº. Lei nº. 84/84 de 16 de Março.

Pede deferimento

Faro, 30 de Outubro de 2003

O PETICIONÁRIO

